

## ACÓRDÃO Nº 028598/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238588-2/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDUARDO PAULO CORRÊA

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 13

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 6 de Maio de 2024

**Marcelo Verdini Maia**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 238.588-2/23  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022.**

### **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Tratam-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Paulo Corrêa.

Em Sessão de 21/11/2023, o Plenário desta Corte assim decidiu:

1. Pelo **SOBRESTAMENTO** da presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, Piraí, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo Paulo Corrêa**, relativas ao exercício de 2022, até que se tenha a decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 223.038-0/23 e **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Corpo Instrutivo para posterior reanálise.

Desta feita, a Unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão– CAC-GESTÃO, após verificar que o processo TCE RJ n.º 223.038-0/23 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Miguel Pereira – exercício 2022) foi objeto de parecer prévio favorável pelo Plenário, procedeu à complementação de sua análise e assim sugeriu:

Diante da análise realizada e,

Considerando o teor da informação de 27/09/2023.

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

**I – Sejam JULGADAS REGULARES com a RESSALVA e a DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Paulo Correa, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVA:**

(...)

**DETERMINAÇÃO:**

(...)

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, datado de 09/04/2024, corroborou com o posicionamento do corpo instrutivo.

**É O RELATÓRIO.**

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo Corpo Técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Cabe ressaltar que a especializada realizou a complementação de sua primeira análise, referente aos tópicos 11 e 12, cujas análises ficaram sobrestadas em virtude da Prestação de Contas de Governo Municipal (TCE-RJ n.º 223.038-0/23) não ter sido analisada à época.

Em continuidade, de acordo com a Especializada, o seguinte item foi objeto de ressalva:

**RESSALVA:**

- Inconsistência na base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08 no que tange a tabela de contratos formalizados.

Conforme se observa, a falha acima identificada, muito embora caracterizada, não possui o condão de macular as presentes contas quando analisada sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falha formal identificada no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual posiciono-me de acordo com a Especializada em tratar o aludido fato como ressalva.

Em continuidade, corroboro com a Especializada quanto à ressalva proposta, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com

---

vistas à regularização de tal falha, uma vez que a persistência da mesma, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais<sup>1</sup>.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

1. Por **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miguel Pereira, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Eduardo Paulo Correa, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com a **RESSALVA** abaixo disposta:

**RESSALVA:**

1.1. Quanto à inconsistência na base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08, no que tange à tabela de contratos formalizados.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização da falha apontada pela Instância técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.